



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Lei n.º 190

de 31 (trinta e um) dezembro de 2002.

“Institui no Município de Abadia de Goiás a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP”.

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, usando de suas atribuições conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Abadia de Goiás, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2º. Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente do consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como os serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

§ 1º. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único - Considera-se para efeito desta Lei:



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



I - Unidade Imobiliária Autônoma: Os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - Unidade não Imobiliária: Os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Art. 4º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Art. 5º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$V_c = CTS \times \frac{C_i \text{ UIA}}{\sum C_t \text{ UIA}}$$

Onde:

V_c = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

C_j UIA = Consumo Individual Mensal da unidade Imobiliária Autônoma

Σ C_t UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas

§ 1º. O Custo Total Mensal do Serviço – CTS, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo prevista no parágrafo segundo do art. 2º desta Lei.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS





Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



§ 2º. O valor do Custo Total Mensal do Serviço – CTS será reajustado pela aplicação do Índice Geral de Preços Médios - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Art. 6º. A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançada mensalmente e cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica para que a mesma proceda a cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para Custeio da iluminação Pública – CIP

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º. Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, localizadas na zona urbana, cujo consumo seja igual ou inferior a 50 Kwh.

Art.8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, logo depois de sua aprovação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2002.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 31 / 12 / 02
